



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre o cadastramento, atuação, afastamento e exclusão das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2023, realizada a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 68, II, "a", da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o art. 167 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que "os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional";

CONSIDERANDO as previsões constantes da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que versa sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 12-C da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, que determina as diretrizes para cadastramento de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação pelos Tribunais de Justiça; e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme documentação constante no sistema Siga-Doc no processo TJPA-PRO-2023/00594,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o cadastramento, atuação, afastamento e exclusão das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 2º O requerimento de cadastramento de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação será endereçado ao(a) coordenador(a) do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com indicação da sede e dos endereços completos dos locais onde exerce sua atividade e do(s) Centro(s) Judiciário(s) de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) junto ao(s) qual(is) a Câmara tem interesse na vinculação, e, na sua falta, da unidade judiciária à qual ficará vinculada.

Art. 3º Nas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, atuarão conciliadores(as) e mediadores(as) cadastrados(as) no Cadastros Estadual e no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais.

Art. 4º A habilitação de Câmara Privada de Conciliação e Mediação no cadastro do TJPA ocorrerá mediante cumprimento dos seguintes requisitos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

I - estar regularmente constituída há, no mínimo um ano e possuir como objeto social específico a prestação de serviço de conciliação e mediação;

II - comprovante de inscrição municipal;

III - comprovante de atividade de pessoa jurídica com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o código 69.11.-7-02, referente aos serviços auxiliares da justiça;

IV - indicação dos sócios que a compõem, com documentos de identificação e suas respectivas certidões negativas criminais;

V – indicação dos(as) mediadores(as) e conciliadores(as), habilitados(as), conforme previsto na Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que estejam ativos no Cadastro Estadual e no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores;

VI - indicação da sede e local de exercício da atividade, com instalações adequadas à realização de sessões de mediação e conciliação;

VII - indicação do(s) CEJUSC(s) de interesse para homologação de eventuais composições extrajudiciais;

VIII - atendimento gratuito de 15% (quinze por cento) da demanda processual, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça a ela destinada, tendo como parâmetro o número de casos atendidos no mês anterior;

IX - certidão negativa de débitos fiscais e trabalhistas; e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

X - assinar termo de compromisso de observância aos requisitos mínimos exigidos no art. 2º da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, e no CPC, para formação do seu corpo de mediadores.

Art. 5º É facultado às Câmaras Privadas apresentar rol das empresas que guardam convênio ou parceria com a mesma para a realização da sessão de mediação ou conciliação, com a finalidade de facilitar remessa pelo Juízo de feitos a ela relacionados, sendo de sua inteira responsabilidade a informação da retirada do nome da empresa do rol a partir da cessação do convênio firmado.

Art. 6º O NUPEMEC avaliará a idoneidade da Câmara, devendo, para tanto, realizar entrevista com os membros da instituição, vistoria na sede e nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida, além de demais medidas que entender pertinentes para garantir a correta instalação e bom funcionamento da entidade.

Art. 7º O NUPEMEC, por meio de seus(suas) servidores(as) ou de outros órgãos do TJPA por eles(as) indicados, poderá realizar visita técnica na Câmara como condição para o reconhecimento de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A Câmara deverá arcar com os custos de passagens, alimentação e hospedagem dos(as) servidores(as) que realizarão a fiscalização, bem como possibilitar as condições necessárias para a efetivação das visitas técnicas.

Art. 8º Aceito o cadastro pelo NUPEMEC, os dados e composição da Câmara serão lançados em cadastro próprio, colocando-se a entidade à disposição do CEJUSC ao qual estará vinculada, e, na falta deste, da unidade judiciária da Comarca.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 9º O cadastro terá validade de dois anos, sendo permitida a sua prorrogação mediante solicitação por petição ao(a) Coordenador(a) do NUPEMEC, a ser apreciada nos próprios autos de habilitação, instruída pelo relatório de produtividade da Câmara Privada no período.

Art. 10. As composições lavradas perante as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, credenciadas no TJPA, deverão ser remetidas via sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), juntamente com a documentação necessária para cada tipo de demanda, ao CEJUSC ao qual estiver vinculado ou à Vara de origem, para providências de homologação judicial e registro da decisão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da composição.

§ 1º As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação poderão realizar sessões de mediação e conciliação virtuais, devendo obedecer ao regulamentado pelo TJPA, no que couber.

§ 2º As composições extrajudiciais, obtidas em sessão conduzida por mediador(a) ou conciliador(a), serão homologadas pelo(a) Juiz(a) Coordenador(a) do CEJUSC.

§ 3º As composições em processos judiciais serão conduzidas por mediador(a) ou conciliador(a) judicial e homologadas pelo juízo do feito.

§ 4º A homologação dos acordos está condicionada à livre análise do(a) magistrado(a), que poderá determinar os ajustes que entender necessários.

Art. 11. A Câmara Privada de Mediação e Conciliação habilitada no cadastro do TJPA deve:

I - submeter-se à vistoria do NUPEMEC, sempre que necessário;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

II - manter atualizados os seus dados cadastrais e do seu corpo de mediadores(as) no Cadastros Estadual e no Cadastro Nacional de mediadores(as) judiciais e conciliadores(as);

III - habilitar, para atuação nas sessões de mediação e conciliação, apenas conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais capacitados(as), conforme os termos da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ;

IV - aplicar pesquisa de satisfação do usuário no encerramento de todas as sessões de mediação ou de conciliação, conforme formulário disponibilizado pelo NUPEMEC; e

V - encaminhar ao NUPEMEC, mensalmente, até o quinto dia útil, relatório com o quantitativo de todos os atendimentos realizados no mês anterior.

Parágrafo único. É facultada ao NUPEMEC a possibilidade de requerer dados e registros complementares aos incisos IV e V deste artigo, sempre que necessário.

Art. 12. A designação de Câmaras Privadas para atuar em ação judicial será realizada pelo(a) magistrado(a) condutor do processo e obedecerá ao disposto no art. 168 do CPC.

Parágrafo único. Nos casos em que as partes não forem beneficiárias de justiça gratuita, a remuneração será estimada pela Câmara Privada, observada a complexidade do caso, prevalecendo eventual regulamentação acerca da remuneração pelo CNJ.

**CAPÍTULO II
DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS CÂMARAS PRIVADAS DE
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 13. São aplicáveis às Câmaras Privadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - exclusão do cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação do TJPA.

Art. 14. A pena de advertência será estendida à Câmara Privada a qual estiver vinculado o(a) conciliador(a) ou mediador(a) advertido(a), se a indicação para sua atuação se deu pela instituição ou em razão do vínculo.

Art. 15. A suspensão da Câmara Privada, impeditiva do exercício de suas funções junto ao TJPA, não poderá exceder a 180 dias e será aplicada quando:

I - pelo menos quatro penalidades tiverem sido aplicadas aos(as) seus(suas) mediadores(as) ou conciliadores(as) no período de um ano;

II - pelo menos dois(duas) mediadores(as) ou conciliadores(as) apresentarem mais de vinte por cento de avaliações negativas nos últimos doze meses de atendimento.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será determinado pelo(a) coordenador(a) do NUPEMEC, após processo administrativo.

Art. 16. Serão excluídas do Cadastro Estadual as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação que:

I - formularem pedido de exclusão, por escrito, ao NUPEMEC;

II - deixarem de atender aos requisitos desta Resolução;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III - tiverem mais de três mediadores(as) ou conciliadores(as) que apresentarem mais de trinta por cento de avaliações negativas nos últimos doze meses de atendimento;

IV - tiverem pelo menos seis penalidades aplicadas contra si ou seus(suas) mediadores(as) ou conciliadores(as) no período de um ano;

V - tiverem decretada a sua falência ou recuperação judicial; ou

VI - deixarem de formalizar pedido de prorrogação da habilitação decorrido prazo de validade.

Art. 17. O cometimento de infração ética ou ato de improbidade por parte de membro de Câmara Privada de Conciliação e Mediação poderá levar à suspensão imediata de suas atividades, pelo prazo de cento e oitenta dias, mediante solicitação fundamentada do Coordenador do CEJUSC ao qual estiver vinculado, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta e aplicação de sanção definitiva.

Parágrafo único. A aplicação de sanção definitiva ao membro da Câmara Privada levará a sua desqualificação perante o CEJUSC, a ser anotada no NUPEMEC para retirada da entidade do Cadastro Estadual e Nacional.

Art. 18. Fica vedada a utilização de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil, bem como a denominação “tribunal” ou expressão semelhante para a entidade ou a de “juiz” ou equivalente para seus membros, consoante disposto no art. 12-F da Resolução 125, de 2010, do CNJ.

Art. 19. Aos membros das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, inclusive seus mediadores e conciliadores, aplicam-se as regras



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

de impedimento e suspeição, previstas no art. 148, II, do CPC e na Resolução 125, de 2010, do CNJ.

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA PENA ÀS CÂMARAS PRIVADAS DE
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

Art. 20. Verificada a hipótese de aplicação de qualquer penalidade, será concedido previamente à Câmara Privada de Mediação e Conciliação o prazo de cinco dias úteis para manifestação.

§ 1º Superado o prazo previsto no caput deste artigo, caberá ao(a) coordenador(a) do NUPEMEC a análise dos fatos e aplicação da penalidade por meio de decisão fundamentada.

§ 2º Da decisão prevista no § 1º deste artigo caberá pedido de reconsideração aos membros do NUPEMEC, no prazo de 10 dias úteis.

§ 3º Nos casos de exclusão previstos nos art. 16, III e IV, desta Resolução, a nova inclusão no Cadastro Estadual e no Cadastro Nacional estará condicionada à renovação de todas as etapas previstas nesta Resolução, sendo autorizada somente após um ano do desligamento.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O NUPEMEC poderá determinar a qualquer tempo o recadastramento e a atualização de dados das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação habilitadas para atuar no TJPA e de seus conciliadores(as) e mediadores(as).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 22. As questões não previstas nesta Resolução serão dirimidas pela Coordenação do NUPEMEC.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 5 de Abril de 2023.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7573/2023 - Segunda-feira, 10 de Abril de 2023